

PROCESSO - A.I. Nº 021057.0010/02-0  
RECORRENTE - DANTON VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/03  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 04.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0119-11/03

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Declarada, de ofício, a Nulidade do presente item. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. Como nos termos do item anterior, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“Inicialmente, rejeito o pedido de diligência formulado na peça defensiva, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção, no sentido de decidir acerca da presente lide. Ademais, o autuado reconheceu as infrações 1 e 2, discordando, apenas da infração 3, que diz respeito a multa de 10% aplicada, equivalente a R\$2.709,78, em razão da entrada de mercadorias no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Adentrando no mérito da autuação e após a análise dos elementos que integram o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa reconheceu as infrações 1 e 2, o que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a autuação.*

*Sobre a defesa apresentada, com relação a infração 3, entendo razão não assistir ao autuado, pois se limitou a transcrever os arts. 19 e 20 do RICMS/97 e do art. 170 e seu parágrafo único do CTN, que versam sobre a não cumulatividade do imposto, assunto diverso do fulcro da autuação. Desse modo, como o autuado não comprovou o registro em sua escrita das notas fiscais relacionadas pelo autuante à fl. 14 dos autos, considero correta a ação fiscal, que tem respaldo legal no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.*

*Com referência ao pedido do autuado ao final de sua defesa, no sentido de considerar a antecipação do ICMS devidamente recolhida, não posso acatá-lo, pois ao invés de imposto, foi cobrado multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que na defesa apresentou uma apreciação acerca da intempestividade da infração 2 e que agora, no Recurso Voluntário apresenta um demonstrativo de débito da intempestividade, devendo ser feita a compensação dos créditos com os débitos, tendo em vista que o imposto devido foi recolhido, devendo apenas ser calculada a tempestividade entre a data efetiva da entrada dos veículos e a sua saída.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos do recorrente são os mesmos já analisados pela 4ª JJF, sendo tais argumentos insuficientes para provocar a revisão do julgado, uma vez que não apresenta cópia dos documentos fiscais.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado afirma que na defesa apresentou uma manifestação acerca da intempestividade no recolhimento do item 2 e deseja ver alterado o Acórdão recorrido com base em um demonstrativo de intempestividade que elabora na peça recursal.

Quanto à infração 3 não houve qualquer referência no Recurso Voluntário apresentado.

Inicialmente devemos esclarecer que, o item 2 reclama utilização indevida de crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ocorre que, a empresa comprovou que ao dar saída às mercadorias, veículos, efetuou o pagamento do frete passando a ter direito à utilização do crédito.

Quanto ao demonstrativo de intempestividade apresentado no Recurso Voluntário, o mesmo não veio acompanhado de documentos que o embasem e lhe dêem validade.

Embora o Recurso Voluntário não traga argumentos capazes de alterar a Decisão Recorrida, de ofício, com base no art. 20 do RPAF/97, reconheço a Nulidade do item 2, uma vez que deveria ter sido reclamado pelo autuante a falta de antecipação e não a glosa do crédito como procedido neste Auto de Infração.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, de ofício, com base no art. 20 do RPAF/97, julgo NULO o item 2 da presente autuação, chamando a atenção da INFRAZ para o fato de que deverá ser refeita a autuação cobrando-se a falta de antecipação .

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, julgar NULO o item 2 do Auto de Infração nº 021057.0010/02-0, lavrado contra DANTON VEÍCULOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$373,49, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$2.709,78, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

